IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL – BA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilustríssimo (a) Senhor (a). Pregoeiro(a) da Comissão de Licitação.

Ref.: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 190/2021**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA**, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

Compass Estratégia para Resultados Eirelli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.571.855/0001-54, com sede na Rua João Alves de Melo, n.º 1475, Lagoa Nova – Natal/RN, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar, todavia, as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas no item nº 9.15 A.1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 cujo teor segue:

9.15 A. Qualificação Técnica:

9.15.1) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de serviço com características semelhantes às do objeto desta licitação, executadas a qualquer tempo, em papel timbrado da empresa emitente do atestado, fornecida através de no mínimo 01 (um) atestado, devidamente chancelado(s) pelo CRA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de RCA vigente(s) e Registro(s) de Comprovação de Aptidão, comprovando que a empresa Licitante e o seu profissional Responsável Técnico prestaram ou vem prestando serviços que comprovem o desempenho de atividades similares ao objeto da licitação e está apto a prestar os serviços ora licitados, os quais poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art.43, da Lei 8.666/93;

9.15.2) Certificado de Registro e Quitação Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Administração - CRA. Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia;

9.15.3) Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Administração - CRA. Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia;

9.15.4) Comprovação de possuir em seu quadro profissional de nível superior em Administração com registro no Conselho Regional de Administração – CRA, devidamente registrado no conselho profissional da categoria, certidão de registro e quitação, e certidão de responsabilidade técnica;

9.15.5) Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviços, profissional de nível superior (Administrador) na função de Responsável Técnico, que comprove estar exercendo o seu ofício na licitante, e que seja portador do competente registro no Órgão de Classe da categoria, o CRA - Conselho Regional de Administração e detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CRA, dentro da validade e compatível com o objeto licitado;

9.15.6) A comprovação do vínculo empregatício do Profissional Responsável Técnico deverá ser feita através da apresentação da Ficha de Registro de Empregados autenticada junto à D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida das assinaturas e registrado no CRA, e no caso de sócio mediante apresentação do contrato social da empresa,

no qual esteja comprovada tal condição, não podendo ser contratado após a publicação deste Edital;

9.15.7) Será exigido Declaração (apenas para as empresas sediadas fora da Região de Angical - BA), informando que, caso seja declarada vencedora da licitação, instalará, na cidade de Angical – BA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, filial ou escritório de representação dotado de infraestrutura adequada, com pessoal administrativo e técnicos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços a serem contratados.

Sucede que, tal exigência mostra-se descabida, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Segundo a jurisprudência dominante, muito embora os Administradores prestem tais serviços de consultoria, como prevê o edital em questão, a obrigação de inscrição do profissional junto ao seu respectivo Conselho Profissional, trazida pela Lei 4.769/65, não obriga exclusivamente este profissional de realizar tal serviço. Outros profissionais, como **Contador** e **Economista**, regulamentadas pelas suas respectivas leis (a de contador pelo Decreto-Lei n. 9295/46, a do economista, pela Lei n. 1.411/51), são totalmente capacitados para exercer tais serviços propostos no objeto deste edital.

Outro item (**9.15.7**) em questão exposto neste edital, restringe as empresas de outras regiões do país de participarem do referido processo. Pois tais serviços, de acordo com o objeto

citado no edital, não obriga as empresas a instalarem filiais na cidade de Angical/BA, uma vez que as visitas para oferecerem os serviços à Secretaria de Administração, podem ser realizadas de forma presencial, como também de forma virtual, uma vez que ainda estamos em período de pandemia onde o distanciamento social é fundamental para a não transmissão do vírus da COVID/19.

Então, a inclusão dessas exigências em edital implicaria restrição indevida ao caráter competitivo, pois imporia uma condição não prevista em lei para participação no certame.

Dessa forma, por uma questão de lógica, se uma empresa não está legalmente obrigada a se inscrever junto ao Conselho Profissional e pior, que esse seja o CRA, não pode essa inscrição ser exigida em certame licitatório, sob pena de afronta direta à lei 8.666/93 e à Constituição Federal. Da mesma maneira, se não há exigência legal de que o serviço prestado de consultoria, conforme objeto deste edital, deva ser firmado por profissional vinculado ao CRA e, mais do que isso, se o próprio edital exige a realização do serviço sob exigência do Termo de Referência, conforme Item 18 deste edital, mostra-se absolutamente injustificável a exigência feita no item nº 9.15 A.1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) que sejam declaradas nulas e, por conseguinte, suprimidas as exigências feitas no item nº 9.15 A.1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Edital;

b) seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

c) sejam expressamente pré-questionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Nestes Termos

P. Deferimento

Matheus Frazão Arruda Diniz
Sócio - administrador
CPF: 087.786.544-24

Maceió, 17 de setembro de 2021.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL

Recebimento – Protocolo

Data: _____/_____/_____

Nome: _____

Função:_____

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 015/2021

GOMES E ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.337.021/0001-47, estabelecida na Avenida Menino Marcelo, nº 9350, Sala 316, Empresarial Humberto Lôbo, Serraria, Maceió-AL. CEP 57046-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, em tempo hábil à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 9.15.2, 9.15.3 do Edital do Pregão Presencial nº 015/2021 Processo Licitatório nº 190/2021 interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir narrados:

I – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2021, por parte desta douta comissão licitatória do município de Angical, com a realização do referido certame no dia 24 de setembro de 2021, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de apoio administrativo e operacional para atender as necessidades deste município. Foi detectada no edital de licitação uma falha, relativa à documentação relativa à habilitação técnica das licitantes, constante nos itens 9.15.2, e 9.15.3, do Edital supracitado, vejamos:

> 9.15. A qualificação técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
> (...)
> 9.15.2. Certificado de Registro e Quitação Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Administração - CRA. Caso a licitante seja sediada em outro estado, **deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia;**
> 9.15.3. Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Administração - CRA. Caso a licitante seja sediada em outro estado, **deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia;**

Tal falha cinge-se ao fato de exigir das empresas licitantes apresentar o registro secundário prévio do CRA, caso tenha sede em outro estado da federação. Tal exigência, além de desarrazoada, posto que não pode ser considerada como uma qualificação técnica da empresa licitante, ainda se cinge de ilegalidade, posto que desrespeita o rol taxativo do art. 28 da Lei 8.666/93. Sendo assim, a exigência de registro secundário para a fase de qualificação técnica, fere de morte o art. 30 da lei de licitações, além de frustrar o caráter competitivo desta, tendo em vista que requer documento que deverá ser exigido apenas para o licitante vencedor no momento da assinatura do contrato.

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Com base no termo de referência constante no edital supracitado, o serviço a ser licitado é a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo e operacional. De pronto, verifica-se que a exigência de se obter registro secundário no CREA-BA, para o caso de licitantes de outro estado é cingida de ilegalidade, ferindo de morte o art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/93, conforme se vê:

> Art. 3º (...)
> § 1o – É vedado aos agentes públicos:
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Pensar no sentido contrário é admitir que as licitantes que não possuírem sede no estado da Bahia, nem manterem contratos que exijam a apresentação do registro secundário no mesmo estado não poderão participar do presente certame, visto que além do prazo exíguo para o registro, tal registro despenderá valor considerável aos cofres das empresas, apenas para participar do certame. Tal medida visa apenas estabelecer preferências aos licitantes em razão do local de sua sede, o que é defeso por exigência legal.

Além do claro impedimento encontrado no art. 3º, o art. 30, que trata expressamente acerca dos documentos necessários para a habilitação técnica, dispõe que não se pode admitir comprovação de atividade ou de aptidão (como é o caso do registro no Conselho de Administração) em locais específicos, inibindo a participação de licitantes, vejamos:

> Art. 30 (...)
> § 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Não obstante, a Corte de contas da União tem entendimento consolidado acerca da ilegalidade da exigência de registro no órgão de classe local antes da assinatura do contrato, senão vejamos:

> TCU – Acórdão 1328/2010 – Plenário – A exigência editalícia – visto do CREA/AL na certidão de registro da licitante, bem como de seu responsável técnico, no CREA de origem/sede – está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica. É pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para o atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.
>
> TCU – Acórdão 1908/2008 – Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz – (…) 14. Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5.194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação.

Desta feita, por todo o demonstrado, com base nos dispositivos legais supracitados e nos princípios da liberdade econômica, da impessoalidade, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da competitividade, excluir os itens editalícios supracitados é medida que se impõe.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) A supressão dos itens 9.15.2 e 9.15.3, constante no Edital nº 015/2021, retirando-se a exigência de apresentar registro secundário no CRA, para as licitantes que tenham sede em outro estado.

Nestes termos,

Pede deferimento

Maceió, 17 de setembro de 2021.

_____

GOMES E ROCHA LTDA
CNPJ nº 42.337.021/0001-47
JOSÉ GOMES DA SILVA
CPF: 129.599.954-49
REPRESENTANTE LEGAL